

CONSTITUCIONALISMO E MEIO AMBIENTE: OS NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL NO EQUADOR, BOLÍVIA E ISLÂNDIA¹

CONSTITUTIONALISM AND ENVIRONMENT: THE NEW PARAGONS OF THE AMBINETAL LAW IN ECUADOR, BOLIVIA AND ICELAND

Milena Petters Melo²

Thiago Rafael Burckhart³

Resumo

Tomando em consideração as inovações trazidas para a teoria da Constituição pelos mais recentes textos constitucionais da América Latina, especialmente pelas Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009, e pelo novo projeto de Constituição islandês, este artigo tem por objetivo realizar uma análise comparatística sobre a relação entre direito e meio ambiente no plano constitucional. Nesse sentido, pode-se afirmar que a primorosa proteção ambiental e a salvaguarda dos “direitos da natureza”, voltados para a sustentabilidade socioambiental, apresentam contundentes desafios para a sua efetiva observância, impulsionando uma nova percepção das relações e tensões entre modelos de desenvolvimento, economia, sociedade e cultura, sendo uma evidente contribuição para o patrimônio comum do constitucionalismo democrático.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Meio ambiente. Sustentabilidade socioambiental. Novo constitucionalismo latino-americano. Projeto de Constituição da Islândia. Patrimônio comum do constitucionalismo democrático.

Abstract

Taking in consideration the innovations for Constitutional Theory brought by the recent Latin American Constitutions, especially the Constitution of Ecuador (2008)

¹ Artigo submetido em 19/02/2016, pareceres de análise em 30/06/2016 e 07/08/2016, aprovação comunicada em 18/08/2016.

² Professora de Teoria da Constituição na Universidade de Blumenau – FURB. Professora Associada à Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst. Coordenadora do Doutorado Interinstitucional DINTER UNISINOS/FURB. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Constitucionalismo Contemporâneo, Internacionalização e Cooperação – CONSTINTER, FURB. Orientadora do Grupo de Estudos da ABDConst na FURB. Professora e Coordenadora para a área lusófona do Centro Didático Euro-Americano sobre Políticas Constitucionais – CEDEUAMUNISALENTO, Itália. E-mail: <mpettersmelo@gmail.com>.

³ Monitor do Grupo de Estudos da ABDConst na FURB. Pesquisador do Núcleo de Estudos em Constitucionalismo Contemporâneo, Internacionalização e Cooperação – CONSTINTER, FURB. Centro Didático Euro-Americano sobre Políticas Constitucionais – CEDEUAM. E-mail: <thiago.burckhart@outlook.com>.

and Bolivia (2009), and the Constitutional Bill for a new Constitution for the Republic of Iceland, this paper aims to propose a comparative analysis of the interactions between law, rights and environment at the constitutional level. In this perspective, it is possible to sustain that the high environmental protection and the nature's rights safeguard, focusing the social-environmental sustainability, enforce pronounced challengers for the government and the natural resources governance, pushing for a new perception about the connections and reciprocal pressures concerning development models, economy, society and culture, characterizing a robust contribution to the democratic constitutionalism common heritage.

Keywords: Constitutionalism. Environment. Socio-environmental sustainability. New Latin-American constitutionalism. Constitutional Bill for a new Constitution for the Republic of Iceland.

Sumário: 1. Introdução; 2. O “novo constitucionalismo latino-americano” e a nova perspectiva do meio ambiente; 3. O Direito ao meio ambiente na Constituição equatoriana; 4. As inovações da Constituição Boliviana; 5. A contribuição do projeto de nova constituição islandesa E os novos rumos do constitucionalismo europeu; 6. Considerações finais. 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A partir dos anos 1980 foram diversos os países latino-americanos que promulgaram novas Constituições, em virtude do processo de redemocratização, na transição dos regimes de exceção ao posterior reestabelecimento das instituições democráticas⁴. Nesse período, com a promulgação dos novos textos constitucionais, é possível identificar a emergência de novos paradigmas que passaram a ser tutelados pelo direito constitucional, e deste modo, a matéria do meio ambiente, que nesta época começa a frequentar de forma assídua a agenda internacional, também passa a assumir um relevante espaço no plano constitucional, sobretudo devido às preocupações concernentes ao desenvolvimento sustentável⁵.

O debate político sobre o desenvolvimento sustentável logo coloca em discussão os modelos de desenvolvimento e a necessidade de investir esforços e recursos para a sustentabilidade socioambiental, na direção de alternativas para o futuro comum: ambientalmente sustentável, socialmente justo e culturalmente rico⁶.

⁴ Norberto Bobbio concebe a segunda metade do século XX como a era dos direitos, como bem é definido o título da sua obra clássica, onde se observa a difusão dos direitos humanos a nível planetário. Entretanto, na América Latina, no plano constitucional, as significativas transformações ocorreram a partir dos anos 1980, com a queda de governos autoritários e o reestabelecimento da democracia. Para aprofundamentos, ver: Bobbio, 1990.

⁵ Sobre o Desenvolvimento sustentável, ver Sachs, 2002; Sachs, 1993. Editado no Brasil: Sachs, 2000; Melo, 2012, p. 149-172.

⁶ A propósito e para aprofundamentos, consultar: Melo, 2011, p. 138-161; Melo, 2013, p. 169-180.

Mais recentemente ganha força a proposta de um diálogo mais efetivo com as diferentes formas de organização social para a construção de alternativas mirando a sustentabilidade socioambiental e a valorização da diversidade cultural neste sentido. Cresce em relevância a necessidade de diálogos interculturais voltados à aprendizagem recíproca e a necessidade de “aprender com o Sul do Mundo”⁷ e compreender a mensagem dos “povos originários” (BOFF, 1999).

Nesta perspectiva, as duas últimas Constituições promulgadas na América Latina, Equador (2008) e Bolívia (2009) evidenciam, sobretudo pautando-se na cosmovisão andina, que o meio ambiente assume um papel fundamental na estrutura constitutiva de tais sociedades. A natureza passa a ser reconhecida como sujeito de direitos e a sua proteção passa a ser obrigatória ao Estado e sociedade.

Já na Europa, um caso peculiar é a Islândia, que buscou sair da crise econômica de 2008 dando uma lição de democracia ao mundo ocidental e elaborando um novo projeto de Constituição, pautado na cosmovisão islandesa (com base na tradição *viking*) e mirando à nacionalização dos recursos naturais e incisiva proteção do meio ambiente.

Essas três recentes manifestações de poder constituinte, os dois textos constitucionais andinos e o projeto de Constituição islandês, contribuem para a quebra de paradigmas antepostos ao meio ambiente e aos modelos de desenvolvimento hegemônicos, indo além das propostas até então suscitadas em torno ao desenvolvimento sustentável. Superando a lógica econômica mercantilista e neoliberal e contrapondo-se ao “desenvolvimentismo”, estes documentos propõem uma nova concepção de meio ambiente em nível constitucional e prevêm, portanto, diferentes estratégias de tutela, valorização e proteção da natureza.

Considerando este contexto e privilegiando o âmbito da teoria da Constituição, este artigo tem por objetivo analisar criticamente o direito constitucional ambiental⁸ e o que se pode chamar de “novo direito ao meio ambiente”, ou “direitos do meio-ambiente/natureza”, nas Constituições do Equador, da Bolívia, bem como no projeto da nova Constituição islandesa (2010), para afrente disso, prospectar uma nova

⁷ Nesse sentido, v. Santos, 1999.

⁸ Sobre o conceito de direito constitucional ambiental e para estímulos comparatísticos uma profícua sobre o tema no Brasil e em Portugal, consultar: Canotilho; Leite, 2007.

maneira de conceber a proteção ambiental, a sustentabilidade socioambiental e o uso dos recursos naturais.

Entende-se que o Direito Constitucional é uma ciência de textos e contextos, e, portanto, para analisar proficuamente a repercussão e potencialidades destas Constituições e do projeto de Constituição islandês, seria necessário um estudo das políticas constitucionais nestes países. Entretanto, este estudo restringe a análise ao plano teórico das Constituições e aos textos constitucionais, utilizando o método comparatístico em uma perspectiva dialógica.

Este artigo, resultado das pesquisas desenvolvidas junto ao Grupo de Estudos da Academia Brasileira de Direito Constitucional – ABDConst na Universidade Regional de Blumenau – FURB na sede brasileira do Centro Didático Euro-Americano sobre Políticas Constitucionais – CEDEUAM (FURB), divide-se em quatro partes: 1. O “novo constitucionalismo latino-americano” e a nova perspectiva do meio ambiente; 2. O Direito ao meio ambiente na Constituição equatoriana; 3. As inovações da Constituição boliviana; e 4. A contribuição do projeto de nova constituição islandesa.

2 O “NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO” E A NOVA PERSPECTIVA DO MEIO AMBIENTE

Com a queda dos governos militares na América Latina, sobretudo a partir dos anos 1980, verifica-se a rearticulação institucional e democrática de grande parte dos países da região. Porém é apenas recentemente que se verifica a emergência de um novo modelo, que vem sendo chamado de ‘novo constitucionalismo latino-americano’, fortemente alicerçado na proteção da diversidade cultural e na cosmovisão indígena (ou andina) em que o meio ambiente passa a exercer uma centralidade fundamental, transcendendo a concepção antropocêntrica e afirmando uma perspectiva biocêntrica (MELO, 2013, p. 74-84), diga-se, com a vida e suas diversas manifestações no centro das relações sociais.

Partindo da ótica histórica pode-se afirmar que o constitucionalismo latino-americano encontrou em seu caminho diversas dificuldades político-institucionais para o reconhecimento do direito ao meio ambiente⁹. O reacionismo institucional tornava

⁹ Ainda que o movimento ambientalista (ou ambientalismo) seja um movimento recente no plano internacional, o que ficou politicamente evidenciado com a Conferência de Estocolmo (1972), a

difícil e precário o reconhecimento de visões e concepções heterogêneas sobre o meio ambiente no âmbito jurídico.

Nesse sentido, pode-se observar que historicamente a cultura jurídica latino-americana foi se consolidando tendo como modelo Constituições pensadas para outros povos e outras regiões, em particular inspirando-se nas evoluções do constitucionalismo norte-americano e europeu¹⁰, não reconhecendo prioritariamente as peculiaridades e a pluralidade característica das sociedades latino-americanas.

É somente no período recente que o constitucionalismo latino-americano passa a assumir e reconhecer de forma efetiva sua identidade plural: dedicando-se a por um fim no problema da correspondência¹¹ e partindo da ideia de um Estado Plurinacional que não se resume à perspectiva de um Estado e uma Nação, mas se pauta no olhar de várias nações em um único Estado. Como observa Luis Tapia (2007):

Si se concibe que el estado es un conjunto de relaciones sociales, y no sólo un conjunto de instituciones en el sentido de un conjunto de normas y aparatos de administración del monopolio del poder, se pueden distinguir varias tendencias de cambio que se han desplegado en estos años.

As Constituições são, portanto, declaradamente comprometidas com o processo de descolonização e de ruptura com o imperialismo, ancoradas na perspectiva de valorização do ser humano nas especificidades das diferentes culturas;

preocupação com este tema tem raízes antigas: a cosmovisão indígena possui uma preocupação com essa temática que se alicerça na perspectiva biocêntrica, construída ao longo de milhares de anos. Nesse contexto, pode-se dizer que a história político-constitucional latino-americana negligenciou a cultura indígena e, conseqüentemente, sua cosmovisão, não dando atenção as demandas e o alerta dos povos nativos sobre o necessário cuidado com o meio ambiente, um tema que ganhou relevância na agenda política e jurídica somente no século XX. Sobre a evolução da consciência global ambientalista, ver: Souza, Renato Santos de. *A evolução da consciência global sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Cap III)*. In: Souza, 2000.

¹⁰ De acordo com o pensamento de Rosa Luxemburgo (1974), “*es cierto que todo movimiento nuevo, coando empieza a formular su teoria y política, parte de poyarse em el movimiento precedente, aunque encuentre contra dicción directa com el mismo*”. Partindo dessa perspectiva pode-se afirmar que é natural que o constitucionalismo latino-americano, prioritariamente se apoie em bases sólidas do constitucionalismo europeu, e diante disso, construa seu próprio constitucionalismo.

¹¹ Nas palavras de Luis Tapia(2007) “*Hay, por último, un elemento de crisis, que se podría llamar crisis de correspondencia, que es en lo que quiero poner énfasis. Se trata de una crisis de correspondencia entre el estado boliviano, la configuración de sus poderes, el contenido de sus políticas, por un lado, y, por el otro, el tipo de diversidad cultural desplegada de manera autoorganizada, tanto a nivel de la sociedad civil como de la asamblea de pueblos indígenas y otros espacios de ejercicio de la autoridad política que no forman parte del estado boliviano, sino de otras matrices culturales excluidas por el estado liberal desde su origen colonial y toda su historia posterior*”.

valorizando “o que é do sul”, pautando-se e reforçando o que Boaventura de Sousa Santos vem a chamar de epistemologias do sul:

Entiendo por epistemología del Sur el reclamo de nuevos procesos de producción y de valoración de conocimientos válidos, científicos y no-científicos, y de nuevas relaciones entre diferentes tipos de conocimiento, a partir de las prácticas de las clases y grupos sociales que han sufrido de manera sistemática las injustas desigualdades y las discriminaciones causadas por el capitalismo y por el colonialismo. (SOUSA SANTOS, 2010, p. 43)

Nesta perspectiva, o Sul global não é um conceito geográfico, ainda que grande maioria destas populações viva em países do hemisfério Sul. O “Sul” no sentido privilegiado por Boaventura de Sousa Santos, é uma metáfora do sofrimento humano causado pelo capitalismo e pelo colonialismo em escala global, e, ao mesmo tempo, o espaço de resistência para supera-lo ou minimiza-lo (SOUSA SANTOS, 2010, p. 43).

Desse modo, tendo como base primordial textos constitucionais elaborados por Assembleias Constituintes participativas¹², observa-se que no plano jurídico nascem novas concepções e formas de tutela dos bens naturais, compreendidos como bens comuns¹³ no paradigma do *bem viver*. Estas novas concepções permitem a reconstrução da identidade cultural e da herança ancestral dos povos que nela habitam, promovendo a sua valorização e tutelando a sua proteção (AUGUSTIN; WOLKMER, 2012, v. 01, p. 47-82).

A natureza é reconhecida como um sujeito de direitos, diga-se de direitos fundamentais, e sua existência, como entidade e espaço imprescindível para a manutenção da vidanas suas diversas manifestações, é protegida e valorizada.

Assim, a concepção de meio ambiente que emerge nas novas Constituições andinas supera a lógica capitalista e mercantil, não permitindo a privatização de recursos naturais, pois estes pertencem a todos. A nacionalização e a gestão pública destes bens passam a constituir abase material do Estado pluralista.

Estas novas Constituições assumem uma forma exacerbadamente analítica e passam a tutelar, detalhadamente, novos direitos concernentes a antigas demandas dos diversos povos, nações, comunidades, coletividades e grupos que constituem a sociedade plural. A Constituição equatoriana de 2008 possui 444 artigos, já a boliviana

¹² Posteriormente os textos constitucionais do Equador e Bolívia foram submetidos a referendo.

¹³ Sobre os recursos naturais no quadro dos bens comuns, v. Melo; Gatto, 2014, p. 95-121.

de 2009 possui 411 artigos. A explicação para essa excessiva analiticidade das Constituições é o fato das Assembleias Constituintes terem por objetivo a tutela do maior número possível de direitos em nível constitucional, com o intuito de resguardar estes direitos por meio da supremacia da constituição e os vínculos que esta impõe.

Nesse mesmo sentido, outro caso que vem se mostrando inovador no que tange ao direito ao meio ambiente é a experiência recente islandesa e o projeto de uma nova Constituição para esta República. A Islândia também passou por um processo constituinte no ano de 2010, que resultou em um novo projeto de Constituição, substancialmente pautado na proteção ambiental e na defesa da diversidade e do patrimônio cultural, tutelados a partir de uma perspectiva que vai ao encontro da América latina, inclusive no sentido da nacionalização dos recursos naturais. Este caso também será objeto de análise nos próximos tópicos.

3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA

No ano de 2008 a promulgação da Constituição do Equador trouxe inúmeras inovações para o constitucionalismo latino-americano, que vão desde o reconhecimento da pluralidade e da interculturalidade entre os povos até a incisiva proteção ao meio ambiente e aos recursos naturais. Nessa perspectiva, o preâmbulo da Constituição já menciona a celebração à natureza e a *Pacha Mama (Madre tierra)*, demonstrando a presença da ética biocêntrica como suporte das relações sociais.

Nosotras y nosotros, el pueblo soberano Del Ecuador reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, celebrando a lanaturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, [...] Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, em diversidad y armonía com La naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumakkawsay; (Trecho do Preâmbulo da Constituição do Equador, de 2008)

No âmbito da teoria da constituição, o preâmbulo pode ser definido como “a constituição da constituição” (HÄBERLE, 1996, p. 165) e pode ser compreendido como a carta de identidade com que a Assembleia Constituinte, no exercício de seu poder representativo, denota e conota as Nações, povos, coletividades, pessoas e grupos que formam o Estado Nacional ou Plurinacional. Dessa forma, tanto na perspectiva jurídico-constitucional quanto no âmbito antropológico e sociocultural, o

Preâmbulo das Constituições representa os valores, ideias e princípios da(s) Nação(ões).

Nesse sentido, partindo da ótica da cosmovisão indígena onde a natureza e os recursos naturais fazem parte essencial da vida e de sua manutenção, a Constituição equatoriana prevê em seu artigo 1, como um princípio fundamental, que os recursos naturais não renováveis consubstanciam um patrimônio inalienável, irrenunciável e imprescritível. Superando, assim, a lógica extrativista, consumista, privatista, depredatória e mercantil da utilização dos recursos naturais que vigorou no país desde a época da “Conquista”.

Pensando no horizonte do desenvolvimento sustentável, que supera a concepção do desenvolvimento somente em âmbito econômico “integrando aos direitos da pessoa e do gênero humano – inclusive às futuras gerações – garantias relativas à qualidade da vida e à preservação do ambiente” (MELO, 2013), a nova constituição equatoriana especifica em seu artigo 3 que é um dever do Estado planificar o desenvolvimento sustentável e a redistribuição equitativa dos recursos e da riqueza, para alcançar, deste modo, o bem-viver¹⁴.

O paradigma do bem-viver, entretanto, vai além da lógica do desenvolvimento sustentável, propondo uma mudança mais radical na percepção e proteção da natureza como sujeito de direitos. Nesse sentido, de consequência, pode-se observar a emergência de um novo paradigma de Estado, na passagem do *Estado de bem-estar* ao *Estado de bem-viver*, que caracteriza uma evolução aquisitiva do constitucionalismo contemporâneo, permitindo-se falar de uma virada biocêntrica¹⁵ que dá sustentação à refundação do Estado na América Latina¹⁶.

No que concerne à proteção do meio ambiente saudável, é reconhecido em seu artigo 14 o direito das populações a viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o *buen vivir*. Nesse sentido, percebe-se que se trata do reconhecimento do direito ao equilíbrio socioambiental associado à qualidade da vida em comum, que as políticas públicas e demais instrumentos de

¹⁴ Para aprofundamentos, consultar Mamani, 2010.

¹⁵ A propósito e para aprofundamentos, v. Melo, Milena Petters. *O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do “novo” constitucionalismo latino-americano*. 2013.

¹⁶ Sobre a refundação do Estado na América Latina, v. Sousa Santos, 2010.

efetivação e regulamentação do texto constitucional devem por em prática, garantindo também um desenvolvimento humano adequado.

A Constituição elenca dentre os direitos de *buen-vivir*, o direito à água, tratando como um direito humano, considerado fundamental e irrenunciável¹⁷. Neste contexto, a proteção constitucional do direito fundamental à água se apoia em quatro princípios: 1) Água como direito humano; 2) Bem nacional, estratégico, de uso público; 3) Patrimônio da sociedade; e 4) Componente fundamental da natureza¹⁸, sendo proibida sua privatização.

A preservação e conservação dos ecossistemas, da integridade e do patrimônio genético do país, bem como a prevenção do dano ambiental e a recuperação dos espaços naturais degradados é de interesse público. Assim, cabe à sociedade e ao Estado a promoção, realização e fiscalização de iniciativas, programas, projetos, estratégias, para que se possa garantir a sustentabilidade socioambiental e a integridade e manutenção dos ciclos da Mãe natureza. Além disso, o Estado tem o dever, conforme o artigo 15, de incentivar tanto o setor público quanto o privado ao uso de tecnologias ambientalmente limpas e/ou alternativas que não provoquem contaminação e sejam de baixo impacto, não podendo afetar os direitos à água e à soberania alimentar.

No que concerne aos direitos da natureza, esta é compreendida como o espaço onde se reproduz e realiza a vida, em suas diversificadas manifestações. Neste sentido, percebe-se a desconstrução da ideia, muito cara ao antropocentrismo moderno, de que o homem é um ser “fora” da natureza ou absolutamente autônomo em relação ao meio-ambiente e demais formas de vida. Na cosmovisão andina cada um é parte integrante do ciclo natural e, portanto, integrante da natureza. Logo, toda pessoa, comunidade, coletividade, povo ou nação, poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos preceitos e o respeito dos princípios atinentes aos direitos da natureza, que devem ser aplicados e interpretados de acordo com os princípios e regras estabelecidos na Constituição.

A Constituição também atribui à natureza o direito de restauração, visto que todo dano causado não poderá interferir ou lesar outros direitos que se coadunam na proteção da natureza, como por exemplo, o direito à saúde. Nos casos de impacto

¹⁷ Sobre o Direito fundamental à água, v. Wolkmer; Melo, 2012, v. 1, p. 385-404.

¹⁸ Cf. S. Augustin; Wolkmer, 2012.

ambiental grave ou permanente, incluindo os ocasionados pela exploração dos recursos naturais não renováveis, o Estado estabelecerá os mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e adotará as medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais nocivas, de acordo com o artigo 72.

Além disso, conforme o artigo 73, cabe ao Estado aplicar medidas de precaução, evitando as atividades que possam conduzir espécies ameaçadas à extinção, garantindo a preservação da biodiversidade e do equilíbrio biótico. Também é expressamente garantido no artigo 74 às pessoas, comunidades, povos e nacionalidades o benefício do meio ambiente e das riquezas naturais que lhes permitam um *buen vivir*. Entretanto, a apropriação dos recursos é proibida, prevalecendo o princípio de que o meio ambiente é um bem comum, e, portanto, o seu uso não pode exceder ao direito de outrem, e que nesta eventualidade deve haver reparação.

Observa-se, portanto, as oportunas, necessárias e desafiadoras inovações trazidas pela Constituição equatoriana de 2008 para a teoria constitucional, que aportam preciosas contribuições para o patrimônio comum do constitucionalismo democrático nas suas evoluções aquisitivas. A refundação do Estado promovida pelo novo texto constitucional do Equador se estrutura com base fortemente radicada na democracia, na cidadania plural e na proteção à natureza, combatendo a lógica extrativista, privatista, depredatória, violenta e mercantil que regeu os modelos de desenvolvimento do passado e contribuem para a justiça e a sustentabilidade socioambiental no país e na região.

4 AS INOVAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA

No ano de 2009 entrou em vigor um novo texto constitucional na Bolívia. Fortemente fundada na concepção anticolonial, a nova Constituição visa deixar para trás o passado republicano e neoliberal¹⁹, ao escopo de construir um Estado Unitário Social de Direito Plurinacional Comunitário.

¹⁹ Trecho do preâmbulo da Bolívia: “*Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal*”. Como observa Bartolomé Clavero “*En 2009 Bolivia viene no sólo a reconocer constitucionalmente la persistência del colonialismo interno, sino también a poner los médios constitucionales para erradicarlo definitivamente*”, cf. Clavero, 2009, p. 2.

A centralidade do tema meio ambiente é destacado já no Preâmbulo:

En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces La pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia. (Trecho do Preâmbulo da Constituição da Bolívia de 2009).

Como se pode observar na parte do Preâmbulo destacada acima, o meio ambiente ganha proeminência na abertura da Constituição, ganhando destaque também em diversos outros momentos do texto constitucional. Para uma observação em termos meramente quantitativos é interessante destacar que a palavra “*medio ambiente*” é citada 31 vezes nas disposições constitucionais, que também tratam de modo mais específico várias temáticas relacionadas ao meio-ambiente. Na análise qualitativa e substantiva do texto constitucional, pode-se observar que a nova Constituição boliviana refunda o Estado sob a égide do biocentrismo, do pluralismo e da diversidade.

Como a Constituição equatoriana, a elaboração da Constituição boliviana também foi realizada mediante uma Assembleia Constituinte participativa. E visto que a Bolívia possui uma população de maioria indígena (cerca de 62%²⁰), a cosmovisão indígena influenciou diretamente o texto constitucional, seu apreço à preservação da natureza e à vida em harmonia e comunhão com o meio ambiente constitui um dos pilares de sustentação da Constituição.

O artigo 33 preceitua que todas as pessoas possuem o direito ao meio ambiente saudável, protegido e equilibrado. Este direito, entretanto, não se restringe somente ao ser humano, estende-se a outras espécies animais, bem como às futuras gerações e demonstra, ao mesmo tempo, vinculação com a ancestralidade e com a manutenção, no tempo, do patrimônio cultural e natural.

É dever do Estado e da população prezar pela conservação, proteção e uso sustentável dos recursos naturais e da biodiversidade, mantendo o equilíbrio do meio ambiente, conforme o artigo 342. É garantida à toda população a participação na gestão ambiental e o direito de ser informada sobre decisões que possam afetar a

²⁰ Dados do Instituto Nacional de Estadística de Bolivia – INE. *Estadísticas Nacionales 2012 – Censo Nacional de Población y Vivienda*. Bolívia: INE, 2012.

qualidade do meio ambiente, como prevê o artigo 343. Assim, as cidadãs e cidadãos podem e devem ser ouvidos e detêm o poder de barrar a exploração, a apropriação indébita e o uso depredatório do meio ambiente e dos recursos naturais. Além disso, a gestão do meio ambiente, prevista no artigo 345, deve ser realizada de modo planejado pelo Estado, com ajuda e intervenção da sociedade civil, devendo ser articulada de modo que não danifique o meio ambiente, de acordo com as normas constitucionais e ambientais.

A Constituição da Bolívia dedica também diversos capítulos a temas específicos que possuem relação direta com o meio ambiente, tais como: recursos naturais, Hidrocarbonetos, Mineração e Metalúrgica, Recursos Hídricos, Energia, Biodiversidade, Coca, Áreas Protegidas, Recursos Florestais, Amazônia, Terra e Território e Desenvolvimento Rural Sustentável.

No que tange à água, a Constituição define que esse é um direito “fundamentalíssimo” para a vida, no marco da soberania popular, como está previsto no artigo 373. O Estado possui o dever de garantir o uso e o acesso à água sobre a base dos princípios da solidariedade, complementaridade, equidade, diversidade e sustentabilidade. Trata-se de uma grande conquista constitucional, pois os direitos à água na Bolívia possuem uma história de lutas e revoltas²¹.

A nacionalização e a proteção constitucional dos recursos naturais foi o caminho que os bolivianos escolheram para tornar os bens e recursos da natureza acessíveis a toda a população. Partindo da cosmovisão andina, que os concebe como bens comuns, e proibindo peremptoriamente a sua privatização.

A biodiversidade recebe especial proteção constitucional e os recursos naturais renováveis devem ser utilizados e usufruídos de maneira sustentável, respeitando as características e o valor de cada ecossistema, conforme o artigo 380.

Para garantir o equilíbrio ecológico, o solo deve ser utilizado de modo que não seja prejudicado para o plantio, levando em consideração as suas características

²¹ Recentemente, o evento mais emblemático neste sentido foi o que ocorreu em Cochabamba no ano de 2000, através das contestações e protestos populares contra a privatização da água. Segundo Luis Tapia este evento que ganhou corpo com a organização da sociedade civil representa a primeira vitória contra o neoliberalismo na Bolívia: “En el caso de Cochabamba varias de estas formas de organización, como los comités de los regantes, los sindicatos agrarios, las juntas vecinales y otras asociaciones civiles, se unifican en la Coordinadora del Agua para lograr la primera victoria contra el neoliberalismo en el año 2000”. Cf. Tapia, 2007, p. 2. Em 2003 outra revolta popular eclodiu na Bolívia, desta vez em virtude da nacionalização do gás natural. Esta foi outra vitória do povo contra as grandes cooperações e a lógica capitalista privatista e mercantilista.

biofísicas e socioeconômicas. São considerados patrimônio natural todas as espécies nativas de origem animal e vegetal, e o Estado, para tanto, deve estabelecer as medidas necessárias para sua conservação, aproveitamento e desenvolvimento.

No que tange o desenvolvimento rural em específico, a Constituição prevê em seu artigo 405 que este é parte fundamental das políticas econômicas do Estado, que deve priorizar suas ações para o fomento de empreendimentos econômicos comunitários e do conjunto de atores rurais, com ênfase na segurança e na soberania alimentar.

O desenvolvimento rural comunitário na Bolívia deve garantir, dentre outros aspectos, a soberania alimentar, a produção agrária e o desenvolvimento sustentável rural, conforme estabelece o artigo 407. Logo, o meio rural também deve ser contemplado com políticas constitucionais que visem ao seu desenvolvimento sustentável e envolvimento na economia social, de modo a reduzir as desigualdades regionais e neutralizar a expansão insustentável do ambiente urbano. Dessa forma, ocorre a valorização do espaço rural: o que garante a possibilidade das famílias permanecerem neste meio e em contato com as suas comunidades de pertinência, evitando-se, assim, o êxodo rural e a excessiva concentração nas grandes cidades.

A economia solidária e comunitária²² é promovida, estimulada e assegurada no plano constitucional, valorizando as relações econômicas solidárias e as redes de gestão pautadas na solidariedade e reciprocidade.

A Constituição boliviana também se pauta no paradigma do “*buen vivir*”. O Estado exerce um papel fundamental na planificação estratégica para o desenvolvimento sustentável na garantia dos direitos sociais e do *buen vivir*, que, ao par da constituição do Equador também transcende a lógica extrativista, depredatória, privatista, mercantil e consumista, hegemônica nas trocas econômicas globais e que historicamente surte seus efeitos nefastos em diferentes cantos do planeta, e, em particular, na América Latina.

Buscando inverter a tendência desta história de violências, o reconhecimento e proteção da pluralidade e da biodiversidade também funcionam como pilares de sustentação do Estado Plurinacional boliviano. Diante desta rearticulação institucional, pode-se afirmar que a Constituição de 2009 e a refundação do Estado

²² Para aprofundamento sobre a economia solidária, v. Lianza; Henriques, 2012.

boliviano também trazem oportunas inovações e desafios para a teoria da Constituição, para o “patrimônio comum do constitucionalismo democrático” e para a práxis política e constitucional, especialmente no que toca a descolonização e proteção da biodiversidade e da sócio-diversidade, em prol de relações interculturais que miram a reciprocidade, a solidariedade, a harmonia com a natureza e modelos comunitários e alternativos de desenvolvimento, voltados a garantir a sustentabilidade socioambiental para as presentes futuras gerações.

5 A CONTRIBUIÇÃO DO PROJETO DE NOVA CONSTITUIÇÃO ISLANDESA E OS NOVOS RUMOS DO CONSTITUCIONALISMO EUROPEU

No ano de 2008, a Europa e grande parte do mundo capitalista adentrou em uma crise econômica sem precedentes desde a quebra da bolsa de valores de 1929. Nesse contexto, um dos primeiros países a ser atingido pela crise financeira se destacou por buscar se reestabelecer reformando os fundamentos da sua ordem social, jurídica e econômica, vislumbrando alternativas às medidas de austeridade governamentais impostas pela União Europeia: este é o caso da Islândia.

Como observa Gylfason ([s.d.], p. 1), “*crises precede constitutions*”, ou seja, os momentos de crise, econômica, política ou social, são também oportunidades, pois impõem a necessidade de reflexão e de construção de novas perspectivas sociais, projetuais e normativas. Neste sentido, tendo em vista a magnitude da crise financeira que atingiu a Islândia e o impacto devastador para o bem-estar social das medidas de austeridade impostas pelos governantes do país e da União Europeia, as contestações e a organização da sociedade civil islandesa buscou promover uma revolução, que ficou conhecida como “*pots and pans revolution*” (GYLFASON, [s.d.], p. 3).

Foi assim que ganhou corpo a composição de uma Assembleia Constituinte democrática e participativa, para dar ensejo a uma nova Constituição para o país. O resultado da Assembleia Constitucional foi um projeto de Constituição inovador e muito interessante para a teoria da Constituição, por vários aspectos que serão tratados aqui de forma breve, mirando o tema da proteção do meio-ambiente e do uso sustentável dos recursos naturais que também ganhou proeminência neste contexto.

Com forte propósito de inverter os rumos socioeconômicos e promover a sustentabilidade socioambiental e a proteção da diversidade cultural, tomando inspiração também nas antigas tradições da cultura *viking*, o novo projeto de constituição islandesa atribui grande centralidade à defesa do meio ambiente, desde o seu Preâmbulo:

We, the people of Iceland, wish to create a just society with equal opportunities for everyone. Our different origins enrich the whole, and together we are responsible for the heritage of the generations, the land and history, nature, language and culture. (...) The government shall work for the welfare of the inhabitants of the country, strengthen their culture and respect the diversity of human life, the land and the biosphere. We wish to promote peace, security, well-being and happiness among ourselves and future generations. We resolve to work with other nations in the interests of peace and respect for the Earth and all Mankind. (Trecho do Preâmbulo do Projeto da nova Constituição Islandesa).

O projeto de Constituição compromete-se, portanto, com o respeito à cultura do povo islandês e com a pluralidade que a constitui, seguindo as tendências hodiernas do constitucionalismo contemporâneo que passou a se caracterizar por um caráter mais marcadamente antropológico e identitário das Magnas Cartas, ao mesmo tempo em que reconhece as identidades plurais.

O projeto de Constituição traz um capítulo sobre direitos humanos e natureza, onde prevê as mudanças a serem introjetadas no âmbito destas relações.

Nessa direção, a Constituição concebe a natureza como a base da vida no país, devendo ser protegida por todos para a garantia do equilíbrio ambiental, a qualidade da água, do ar puro e de uma natureza não devastada, conforme o artigo 33. O mesmo artigo prevê que o uso dos recursos naturais deve ser minimizado, evitando seu esgotamento e pensando nas gerações futuras. Assim, o dano ambiental deve ser reparado para que se garanta o direito ao meio ambiente com equidade intergeracional.

Outra característica que aproxima o projeto de Constituição islandesa das tendências do “novo constitucionalismo latino-americano” é a superação da lógica privatista e mercantil no uso dos recursos naturais, por meio da nacionalização e proteção constitucional destes recursos. O projeto prevê em seu artigo 34 que os recursos naturais são propriedade da nação, e, portanto, ninguém tem o direito de comercializá-los. Identifica-se como recursos naturais a água, as reservas marinhas,

os recursos minerais, a energia geotérmica, entre outros. Este mesmo artigo preconiza como horizonte da utilização dos recursos naturais o respeito aos princípios do desenvolvimento sustentável e interesse público. Além disso, cabe às autoridades públicas o tratamento isonômico no licenciamento de uso dos recursos naturais, de modo que não persistam privilégios para determinada classe social ou grupo econômico.

O artigo 35 regula a publicidade das informações sobre o meio ambiente. Dessa forma, é necessário que as autoridades públicas mantenham a população informada, fornecendo dados atualizados sobre o meio ambiente, obras e empreendimentos que possam causar algum dano ambiental. Os cidadãos têm o direito de participar e opinar sobre a construção de empreendimentos e eventuais embargos a obras. Além disso, no momento de conceder licenças de uso destes recursos ou para a realização de obras e empreendimentos, as autoridades públicas devem fundamentar suas decisões nos princípios e regras estabelecidos para tanto na Constituição.

Além disso, o artigo 36 do projeto de Constituição prevê a proteção aos animais, tanto no que toca a proibição de mau-tratamento quanto a salvaguarda de espécies ameaçadas de extinção.

O projeto de Constituição foi submetido a referendo popular e aprovado por 66% da população. Contudo, aguarda a necessária aprovação no *Althingi* (parlamento islandês) para que a nova Constituição possa entrar em vigor.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Seguindo as reivindicações do movimento ambientalista e da sociedade civil organizada em diferentes âmbitos no contexto mundial, a proteção do meio-ambiente e dos bens e recursos naturais, nas suas relações com a diversidade cultural e com a imperativa necessidade de rever os modelos de desenvolvimento, ganha sempre maior projeção e relevância no plano da teoria da Constituição e das políticas constitucionais.

É nesse sentido que o constitucionalismo contemporâneo segue no Equador, na Bolívia e na Islândia, ampliando a proteção, valorização, bonificação e tutela do

meio-ambiente, salvaguardando a integridade e o uso sustentável dos bens naturais comuns e da natureza no seu conjunto; e prevendo, para tanto, mecanismos para coibir as práticas danosas, insustentáveis ou depredatórias.

O projeto de Constituição islandesa, como foi possível observar, ainda necessita do aval do *Althingi* para entrar em vigor. Nesse sentido, as forças conservadoras da sociedade se mobilizaram para tentar impedir sua aprovação, estorvando o processo constituinte. Mesmo assim é inegável que o projeto da nova Constituição representa um marco para o constitucionalismo europeu do século XXI, trazendo inovações oportunas que poderiam se tornar uma nova tendência no constitucionalismo do velho continente, democratizando diferentes aspectos da vida, particularmente voltada a salvaguardar os bens comuns, a sustentabilidade socioambiental, as identidades plurais e as relações interculturais.

Não obstante o fato que as inovações trazidas pelos novos textos constitucionais do Equador e da Bolívia e pelo projeto de Constituição para a Islândia estejam ancoradas nas bases democráticas e participativas dos respectivos processos constituintes e no forte efeito vinculante a que os textos constitucionais se propõem, não se pode perder de vista que, como observado no início deste artigo, o Direito Constitucional é uma ciência de textos e contextos. Assim, será no contexto cotidiano da práxis e das políticas constitucionais que se jogará a força normativa destas Constituições e a aposta ambiciosa da proteção ambiental pleiteada por estes textos constitucionais.

7 REFERÊNCIAS

AUGUSTIN, Sérgio; WOLKMER, Maria de Fátima S.; WOLKMER, Antonio Carlos. O "novo" direito à água no constitucionalismo da América Latina. In: Maria de Fátima Schumacher Wolkmer; Milena Petters Melo. (Org.). **Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade**: visões multidisciplinares. Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2012.

BOBBIO, Norberto. **L'età dei diritti**. Torino: Einaudi 1990.

BOFF, Leonardo. **Ecologia, grito da terra, grito dos pobres**. 3. ed. São Paulo: Ática, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gome; LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

- CARDUCCI, Michele. **Por um Direito Constitucional Altruísta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- CLAVERO, Bartolomé. **Bolívia entre Constitucionalismo Colonial y Constitucionalismo Emancipatorio**. Conferencia presentada em La Vicepresidencia de La Republica. 2009.
- GYLFASON, Thorvaldur. **From collapse to Constitution: the case of Iceland**. CESifoWorkingPaper No. 3770. 2011.
- HÄBERLE, Peter. Elementos teóricos de un modelo general de recepción jurídica. In: PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique (Coord.). **Derechos Humanos y Constitucionalismo ante el Tercer Milenio**. Madrid: MarcialPons, 1996.
- HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Contituição (Die Normative Kraft Der Verfassung)**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.
- INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICA DE BOLIVIA. INE **Estadísticas Nacionales 2012 – Censo Nacional de Población y Vivienda**. Bolívia: INE, 2012.
- LIANZA, Sidney; HENRIQUES, Flávio Chedid (Orgs.). **Economia Solidária na América Latina: realidades nacionais e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Pró-Reitoria de Extensão UFRJ, 2012.
- LUXEMBURGO, Rosa. **Reforma o revolución**. Buenos Aires: Papeles Políticos, 1974.
- MAMANI, Fernando Huanacuni. **BuenVivir / VivirBien: Filosofía, política, estrategias y experiencias regionales andinas**. Lima, Perú, 2010.
- MELO, Milena Petters e GATTO, Andrea. A água no quadro dos bens comuns. Algumas reflexões críticas a partir das bases da economia ecológica e sobre a necessidade de um novo direito público, na passagem do público ao comum. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Vol.19, n. 1, jan./abr., 2014. Itajaí: UNIVALI, pp. 95-121.
- MELO, Milena Petters. “O patrimônio comum do constitucionalismo contemporâneo e a virada biocêntrica do ‘novo’ constitucionalismo latino-americano.” **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Vol.18, n. 1, jan./abr., 2013. Itajaí, Ed.: UNIVALI, pp. 74-84.
- MELO, Milena Petters Melo e BURCKHART, Thiago Rafael. Direito indígena e inovações constitucionais na América Latina: uma leitura a partir da teoria crítica do direito. **Revista Jurídica Científica do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Regional de Blumenau**. Vol. 17, n. 34. Blumenau, CCJ – FURB, 2013, pp. 97-120. ISSN 1982-4858. Disponível em: <<http://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/4054>>.
- MELO, Milena Petters. A era dos direitos e do desenvolvimento. In: CENCI, Daniel Rubens e BEDIN, Gilmar Antonio. **Direitos Humanos, Relações Internacionais & Meio Ambiente**. Curitiba: Multideia, 2013, pp. 75-91.
- MELO, Milena Petters. Safeguarding Cultural and Natural Heritage: In Order to Keep the Memory of Human Dignity Alive. In: BRUGGER, Winfried; KIRSTE, Stephan. **Human Dignity as a Foundation of Law**. Proceedings of the Special Workshop held at the 24th World Congress of the International Association for Philosophy of Law and Social Philosophy in Beijing, 2009. Archiv für Rechts- und Sozialphilosophie – Beihefte (ARSP-B) Band 137. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 2013, pp. 169-180.

MELO, Milena Petters. Desenvolvimento sustentável: das Declarações internacionais à planificação estratégica e governance local. In: M. F. WOLKMER. & M. P. MELO (org.). **Crise ambiental, direitos à água e sustentabilidade: Visões Multidisciplinares**. Caxias do Sul RS: EDUCS, 2012, pp. 149-172.

MELO, Milena Petters Cultural Heritage preservation and environmental sustainability: sustainable development, human rights and citizenship. In: MATHIS, Klaus (ed.), **Efficiency, Sustainability, and Justice to Future Generations**. Heidelberg-London-NewYork: Springer, 2011 (pp. 138-161).

ONIDA, Valerio. **La Costituzione ieri e oggi**. Bologna, Il Mulino, 2008.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, Wolfgang (org.). **The development dictionary – a guide to knowledge as power**. Johannesburg: Witwatersrand University Press, 1993. London & New Jersey: Zed Books Ltd, 1993.

SACHS, Wolfgang. **Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder**. Tradutores: Vera Lúcia M. Josceline, Susana de Gyalokay e Jaime A. Claser. Petrópolis: Vozes, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La globalización del derecho. Los nuevos caminos de la regulación y la emancipación**. Santafé de Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina. Perspectivas desde una Epistemología del Sur**. Buenos Aires: Antropofagia, 2010.

SOUZA, Renato S. de. **Entendendo a questão ambiental: temas de economia, política e gestão do meio ambiente**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2000.

TAPIA, Luis. Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional. **Revista OSAL**, Buenos Aires: CLACSO, Año VIII, Nº 22, septiembre. 2007.

WOLKMER, Maria de Fátima; MELO, Milena Petters. O direito fundamental à água: convergências no plano constitucional e internacional. In: BRAVO, Alvaro Sanchez. **Água y derechos humanos**. Sevilla (Espanha): Arcibel Editores, 2012, v. 1, p. 385-404.